

**LEI ORDINARIA Nº 2041, DE 18.03.93**  
***Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.***

**Artigo 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a remitir, total ou parcialmente, créditos tributários e tarifários da Fazenda Municipal, para contribuintes carentes que não tenham condições ou possibilidades praticas de suportar os ônus oriundos desses créditos, vencidos ate 31 de dezembro de 1992.

**Parágrafo 1º** - A remissão a que se refere o presente artigo, será ou não concedido, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, após competente constatação das condições e possibilidades do contribuinte através de levantamento feito pela Secretaria da Fazenda, com visita pela Assistência Social do Município.

**Parágrafo 2º** - Os contribuintes que pretenderem essa remissão, formularão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, para cada caso isoladamente, expondo sua situação, sendo que o deferimento não gerara, em hipótese alguma, direito adquirido.

**Artigo 2º** - Excepcionalmente e a critério do Prefeito Municipal, somente para contribuintes residentes fora do Município de Leme, o pedido poderá ser deferido mediante a apresentação de Atestado de Pobreza expedido pela Policia Civil.

**Artigo 3º** - Constatado a qualquer tempo o emprego de ardil, afirmação falsa ou outro meio enganoso por parte do contribuinte, para obtenção da remissão aqui tratada, o Prefeito Municipal, através de despacho fundamentado que exporá o ocorrido, tornara sem efeito a remissão concedida, prosseguindo-se a cobrança do credito com todos os acréscimos devidos desde o vencimento.

**Artigo 4º** - aplica-se as autarquias municipais no que couber, a presente Lei.

**Artigo 5º** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.